

12/06/2026 09:51:40

SEGUE ANEXO, ESCLARECIMIENTOS.



 Responder

Nº 1 - PRAZO PARA DISPONIBILIZAR OS ORÇAMENTOS:

18.28. O estabelecimento da rede credenciada onde for encaminhado o veículo ou equipamento deverá receber, inspecionar o veículo ou equipamento e emitir orçamento por meio do sistema de gestão, obedecendo os prazos apresentados na Tabela abaixo:

Tabela – Prazo para emissão do Orçamento Tipo de Orçamento Veículos Leves e Equipamentos
Veículos Pesados

Manutenção Preventiva	Até 8 horas	Até 16 horas
Manutenção Corretiva	Até 2 dias	Até 3 dias
Manutenção Corretiva - média monta	Até 3 dias	Até 4 dias

Esclarecimento: Entendemos que os prazos de orçamentos/solicitações devem seguir de acordo com o tipo de monta da manutenção, de acordo com prazos praticado no mercado, conforme tabela abaixo, estamos certos do entendimento?

Linha validação/Reavaliação	Classificação do serviço Tempo para cotações	Tempo para orçamento	Tempo para
Leve 08 Horas comerciais	Pequeno porte 16 Horas comerciais		08 Horas comerciais
Leve 08 Horas comerciais	Médio Porte 24 Horas comerciais		16 Horas comerciais
Leve 08 Horas comerciais	Grande Porte 32 Horas comerciais		24 Horas comerciais
Pesada 08 Horas comerciais	Pequeno porte 24 Horas comerciais		16 Horas comerciais
Pesada 08 Horas comerciais	Médio Porte 32 Horas comerciais		24 Horas comerciais
Pesada 08 Horas comerciais	Grande Porte 40 Horas comerciais		32 Horas comerciais
Máquinas/Equipamentos 08 Horas comerciais	Pequeno porte 32 Horas comerciais		24 Horas comerciais
Máquinas/Equipamentos 08 Horas comerciais	Médio Porte 40 Horas comerciais		32 Horas comerciais
Máquinas/Equipamentos 08 Horas comerciais	Grande Porte 48 Horas comerciais		40 Horas comerciais

Panes - 08 Horas comerciais

Reboque – 04 Horas comerciais

Nº 2 - CONCESSIONÁRIAS.

Esclarecimento: Considerando que os valores praticados pelas concessionárias autorizadas — tanto para peças originais quanto para mão de obra especializada — são tabelados pelas montadoras e vinculados aos padrões de qualidade da marca, não estando, portanto, sujeitos à

livre negociação por terceiros, solicitamos a confirmação de que tais itens não estarão sujeitos à aplicação de descontos no âmbito deste certame. "

Nº 3 - TABELAS OFICIAIS.

Esclarecimento: Entendemos que o preço de mercado à vista é o valor praticado conforme as tabelas oficiais de referência atuais, sem incluir taxas, juros ou encargos de parcelamento.

Esse entendimento está correto?"

Resposta:

Nº4 - Código de barras

Esclarecimento: Para facilitar a identificação e conciliação automática dos pagamentos, a fatura conterà mecanismo de identificação automatizada (código de barras, QR Code ou tecnologia equivalente), eliminando a necessidade de conciliações manuais. Solicitamos confirmação se este formato atende às exigências de pagamento estabelecidas neste edital, em alinhamento com as práticas adotadas em processos similares, como o Pregão 003/2025 do Governo do Estado do Paraná. ""

Nº5 - FATURAS/NOTAS FISCAIS

Esclarecimento: Referente a emissão de Faturas e Notas fiscais, entendemos que a Rede credenciada emitirá a nota fiscal referente ao consumo feito pelo Contratante. Sendo assim, a Gerenciadora somente emitirá uma fatura referente ao FECHAMENTO do período deste consumo, dispensando-se, então, a emissão de nota fiscal pela Contratada.

Estamos certos do entendimento?

Nº6 - FALTA DE ANEXO - ESTUDO TÉCNICO.

Esclarecimento: Não conseguimos localizar o anexo do Estudo técnico Preliminar, que é parte essencial do Termo de Referência, tanto no edital quanto no site de compras. Essa ausência dificulta a compreensão do edital. Portanto, solicitamos a gentileza de disponibilizar o anexo mencionado.

Nº 7

De acordo com as normas gerais tributárias e contábeis, a emissão de notas fiscais deve refletir a relação jurídica real entre prestador de serviço ou fornecedor de bens e o tomador. No presente caso, considerando que a gerenciadora não é a destinatária final dos serviços ou produtos adquiridos junto à rede credenciada, a emissão das notas fiscais em seu nome contraria diretamente o disposto na norma tributária vigente.

Em complemento, a legislação fiscal vigente estabelece que a responsabilidade tributária recai sobre aquele que contrata os serviços ou adquire os bens, sendo a CONTRATANTE a parte legítima para figurar como tomadora dos serviços, com a consequente obrigação de recebimento das notas fiscais. Assim, exigir que as notas fiscais sejam emitidas em nome da gerenciadora configura um desvirtuamento da operação, passível de gerar insegurança jurídica, tanto para os prestadores de serviços quanto para a CONTRATANTE.

2. Limitações das Disposições Editalícias

Salientamos que o Tribunal de Contas, seja estadual ou federal, não possui competência para dispor sobre normas tributárias, as quais são de competência exclusiva da União, conforme definido no artigo 146 da Constituição Federal. Portanto, qualquer entendimento proveniente de

decisões de tribunais de contas que permita a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas não possui força normativa para alterar as disposições da legislação tributária ou as orientações da Receita Federal.

Ainda que as decisões dos tribunais de contas possam ser utilizadas como referências, elas não têm o poder de alterar ou se sobrepor às obrigações tributárias estabelecidas em normas infralegais, como Instruções Normativas da Receita Federal. Nesse sentido, as disposições do edital que preveem a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, em vez da CONTRATANTE, excedem os limites de competência dos órgãos de controle.

3. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que significa que seus atos e contratos devem estritamente seguir as normas legais e regulamentares aplicáveis. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera essa obrigação, sendo nulas as disposições que contrariem a lei.

O princípio da vinculação ao edital, por sua vez, é relevante na medida em que garante a observância das regras estabelecidas no certame. No entanto, em caso de conflito entre esse princípio e o princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência são claras no sentido de que o princípio da legalidade deve prevalecer. Disposições editalícias que contrariem normas legais, em especial normas tributárias como as mencionadas, são nulas de pleno direito.

Doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello são unânimes em afirmar que, em situações de conflito, o princípio da legalidade se sobrepõe ao princípio da vinculação ao edital, já que este último não pode ser utilizado como fundamento para justificar práticas contrárias à lei. Logo, o edital não pode criar ou modificar obrigações tributárias além do que está previsto na legislação vigente, sob pena de nulidade.

4. Conclusão e Solicitação

Diante do exposto, solicitamos que seja revista a disposição editalícia que exige a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas. A prática adequada, conforme a norma tributária aplicável, seria a emissão das notas fiscais diretamente em nome da CONTRATANTE, de modo a garantir a plena conformidade com a legislação vigente e evitar riscos de autuações fiscais ou inseguranças jurídicas.

Caso essa disposição não seja alterada, pedimos que sejam prestados esclarecimentos detalhados quanto à fundamentação legal que ampare a exigência de emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, especialmente considerando as limitações da competência dos tribunais de contas para dispor sobre normas tributárias.

Nº 8 - PRAZO DE ENTREGA DA REDE CREDENCIADA.

Esclarecimento: Em relação ao prazo de entrega da rede, podemos considerar 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato?